

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0336 / 2006	DE	2006
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0336 / 2006	DE	25/05/2006
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ADEMIR DA GUIA
--------------------	----------	----------------

<u>EMENTA:</u>	cria o vale transporte especial para policiais militares e policiais civis
----------------	---

--

ARQUIVADO EM 04/03/2008

Viviane F. Pó

VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Ademir da Guia

Folha nº 01 do proc.

Nº 336 de 2006

Parlamentar

R\$ 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 25 MAI 2006

Constituição e Justiça

Adm. Públicas

Transporte e Comunicação

Fin. e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0336/2006

Cria o Vale Transporte Especial para Policiais Militares e Policiais Civis.

A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído no âmbito do Município o Vale Transporte Especial, destinado aos servidores públicos que exerçam função policial, pertencentes à Polícia Militar, à Guarda Civil Metropolitana e à Polícia Civil.

Artigo 2º – Somente poderão receber esse benefício os policiais que estejam engajados no serviço ativo.

Artigo 3º – Para o cumprimento do artigo primeiro dessa lei, o executivo através da Secretaria de Transportes, emitirá por meio da SPTrans, Cartão Eletrônico com direito aos benefícios do Bilhete Único no sistema integrado de transportes.

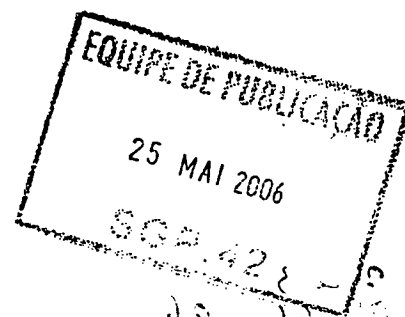
Artigo 4º – O poder executivo terá 90 (novanta) dias para regulamentar esta lei, a partir da data da sua promulgação.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Ademir da Guia
Ademir da Guia
Vereador



Protocolo Legislativo - 58-2
13/03 2006/2006 003367

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

Nº 223

Em 09/06/06

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende beneficiar o policial militar e civil que necessita se deslocar por meio de transporte público, de casa para o trabalho e vice versa.

Ocorre que com o aumento da criminalidade, o policial, particularmente o militar, tem evitado se deslocar, fardado, seja para o trabalho ou para sua residência.

Com isso, o custo do seu transporte tende a pesar na sua renda familiar, criando dificuldades de ordem econômica para sua sobrevivência.

A aprovação desse projeto, além de beneficiar toda uma classe que zela pela segurança de toda a sociedade, e por isso mesmo merecedora desse benefício, vai também restringir os rotineiros assaltos que acontecem dentro dos ônibus, trens e metrô, já que um número maior de policiais vai utilizar o transporte público, aumentando a segurança da população, uma vez que o policial mesmo sem estar fardado tem permissão para uso da arma.

Por ser essa uma iniciativa justa, que trará benefícios a todos, solicito aos nobres pares, apoio a essa propositura, que tem como objetivo, entre outros, resgatar a dignidade do policial e aumentar a segurança da população.


Ademir da Guia
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-336 de 20 06 09106 106 (a) 00

Adelina C. Battochio,
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 9.939/85

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
13, 06, 06
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SCP-2

00:41 03/06/06
2005-06-13 15:00

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 14/6/06 às 15h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 José Hato
 Para receber
 Sala de 1º
 Em 23/06/06
 Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-2
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 29/06/06 às 14:00
 POR Jui

A/ 10/08/06 - 12:00h

Pedido de vistas ao Vereador / À Vereadora
 José Hato
 deferido em 06/12/06
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

30/5/06

Pedido de vistas ao Vereador / À Vereadora
 Claudete Alves
 deferido em 18/4/07
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

30/11/06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) o(s) rubricado(s)
 sob nº 04206
 em 05/12/07
 SOLANGE RAINOLDOS SANTOS
 R.F. 4401
 Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1806/2007

Folha nº 04 de pros.
nº 01 - 336 de 06
Selange Raimundo dos Santos
RF. 10801

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 336/06

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ademir da Guia, que visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Vale Transporte Especial, destinado aos servidores públicos que exerçam função policial, pertencentes à Polícia Militar, à Guarda Civil Metropolitana e à Polícia Civil, desde que engajados no serviço ativo.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Inicialmente, cumpre que se destaque que a propositura visa dispor sobre servidores públicos, sendo que a iniciativa legislativa sobre a matéria é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, de acordo com o estabelecido no artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

E, de acordo com a mesma Lei Orgânica, em seu artigo 178, as tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, cabendo apenas ao Prefeito fixá-las, observada a devida acessibilidade para o usuário.

A propositura padece de vício insanável de iniciativa e, consequentemente, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º, da Lei Orgânica local.

Face ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/12/07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 05 do processo
n.º 01-336 de 2006
Solange Ruino dos Santos
Rf. 10.367

**PARECER N.º DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0336/2006**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador ADEMIR DA GUIA que visa instituir, no âmbito do município de São Paulo, o Vale Transporte Especial, destinado aos servidores públicos que exerçam a função policial, nos quadros da Polícia Militar, Guarda Civil Metropolitana e da Polícia Civil, desde que encontrem-se em atividade.

O projeto apresenta condições de prosperar, como veremos a seguir.

É de sabença que, o instituto da competência privativa embasa-se no Princípio da Separação e Harmonia Entre os Poderes, afigurando-se elemento precípua de contenção ou autorização no avanço de toda e qualquer propositura. Até aí, nenhuma novidade.

Sucedendo que, embora esta imantada visão afigure-se corrente majoritária na seara do processo legislativo, subsiste um hiato legal que, se impõe pela atuação no âmbito das atribuições delegadas aos poderes, qual seja, o Primado da Iniciativa Concorrente.

Por força do aludido comezinho constitucional, tem-se hodiernamente por concreto nos processos legislativo em qualquer esfera de poder, a atuação de mais de ente federativo, dispondo sobre o mesmo assunto, no universo de sua territorialidade, sem necessariamente preterir o harmonia entre os poderes.

Ao lado desta evidência técnica, existe sinalagmaticamente um dever por parte das Casas Legislativas Federais e Locais em não principiar os debates de questões atinentes privativamente à iniciativa dos Chefes do Executivo e as excepcionalidades que a justificam.

Nesta perpendicular, sobressalta a denominada competência Reservada, cujo o espírito não visa despertar as veleidades (vontades imperfeitas dos poderes), mas, encampar o princípio do Estado de Direito consubstanciado no aspecto da territorialidade. Noutro falar, a geografia é o que recepciona a competência, chancelando ou não a propositura.

Sob esta silhueta, entendo que o raciocínio esposado no art. 23 e segs. da Carta Magna, traz a baila a terminologia "comum" reportando a idéia de pé de igualdade entre os poderes no zelo de alguns direitos e obrigações, sem que a competência de um poder proporcione a violação da competência de outro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06
nº 01-336
Sessão Ordinária de 06
Relatório de Sessão
Relatório de Sessão
Relatório de Sessão

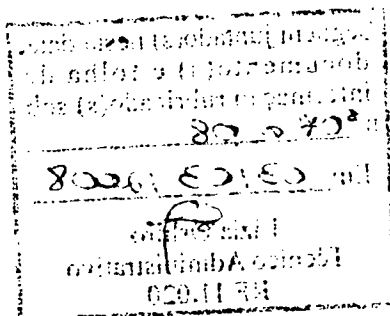
Passada esta fase lucubrações e afastadas as questões sob o foco das competências, volto-me ao ponto central que assenta o Projeto de Lei em exame, qual seja, a criação de Vale Transporte Especial, destinado aos servidores públicos que exerçam a função policial, nos quadros da Polícia Militar, Guarda Civil Metropolitana e da Polícia Civil, desde que encontrem-se em atividade

Compulsando os autos, esta relatoria observa, s.m.j.que, o pleito sob exame, não visar criar interferências do Poder Legiferante sobre a matéria de competência do Poder Executivo. Noutro dizer, o projeto tem por desiderato, conferir aos policiais elementos que indiretamente pugnam pela sua segurança, pois, considerando que o policial para ter acesso a passagem de maneira graciosa no interior dos coletivos tem que, pereptoriamente., apresentar-se fardado expondo-se a risco de morte.

Pouco tempo atrás, mas precisamente, no exercício de 2.005, Muitos Policiais serviram de alvo de mira para os Membros do PCC que, em retaliação as prisões de seus pares, entravam nos coletivos, quando não os queimavam, e quando ali encontrava-se um policial fardado, acometiam violência contra este, chegando as raias do homicídios. Se não por outros motivos, o zelo pela vida destes homens já configura motivo mais que suficiente para justificar o meu parecer pela Legalidade e da Constitucionalidade da Propositura.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/12/07



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 12 / 07
página 111 2º
Conferido: 

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A SGP-21
São Paulo, 07 / 12 / 07

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

FC 31120

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 07 e 08
Em 03/03/2008

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 08
do processo nº 01-326/06
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Memo SGP -2 nº 66/07

Ao Nobre Vereador
Ademir da Guia (PR)

O PL nº 0336/2006 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE e emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Gabinete do Vereador
Ademir da Guia

Volaine
17/12/07
27032



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

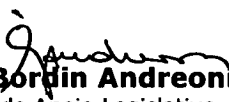
Papel para informação, rubricado como folha nº 08
do processo n.º 01- 236 de 20 06 03/03/2008 (a) SP

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

03/03/08


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

80

fb

2007

2007

Documentos
de 1964 a 1974

Segue(m) Junlado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º
sob n.º 09 04.03.2007
Lina Angélica M. Sumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 9
do processo **01-336** de **2006** 04/03/2008

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 9 fls.
Arquivado em **04/03/2008**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927